



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000379921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2094706-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravada NILZA CAIRO GOUVEIA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.658

Agravante(s): Município de Porto Ferreira

Agravado(s): Nilza Cairo Gouveia Lopes

Comarca: Porto Ferreira - Foro de Porto Ferreira/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Porto Ferreira. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que acolheu a alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado, determinando a sua liberação. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Quantia recebida a título de benefício previdenciário que é absolutamente impenhorável. Verba de natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade prevista no art.833, inciso X, do CPC (para valores depositados em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos) que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Pretensão à constrição de 30% da quantia bloqueada. Inadmissibilidade. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §2º do art. 833 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.73 que, em execução fiscal, acolheu a alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, deferindo o seu desbloqueio.

A parte exequente, ora agravante, sustenta,

em síntese, que a decisão é nula, pois não lhe foi dada a oportunidade de impugná-la, não tendo, portanto, observado o princípio do contraditório e ampla defesa. Alega que não há que se falar em impenhorabilidade no caso concreto, já que a executada não se desincumbiu de provar que os valores seriam proventos de aposentadoria absolutamente impenhoráveis, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, já que deixou de juntar os documentos necessários à elucidação do fato Assevera, demais, que a constrição ocorreu em mero dinheiro e em simples saldo existente em conta bancária, simbolizando verba absolutamente penhorável, conforme art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. Pleiteia, subsidiariamente, a constrição de 30% do montante bloqueado.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferido o bloqueio de valores, via SISBAJUD, em nome da parte devedora, sobrevivendo a constrição de quantia mantida em conta bancária de sua titularidade – R\$2.985,85 (fls. 70/72).

Nesse contexto, a parte executada pleiteou o desbloqueio da quantia – por impenhorabilidade lastreada nos incisos VI e X do art.833 do CPC, ao argumento de que o valor é oriundo de benefício previdenciário, além de ser inferior a 40 salários-mínimos –, o que foi

deferido pela r. decisão recorrida.

A irresignação não comporta acolhimento.

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, **as pensões**, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **são absolutamente impenhoráveis**, ressalvado o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal.

No presente caso, a parte devedora comprovou, por meio do extrato bancário de fl.59/60 e documento de fls. 61/63, que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário, verba indispensável à sua manutenção, devendo, portanto, ser mantido o indeferimento.

Nesse sentido:

2098402-82.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Dívida Ativa não-tributária

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/08/2023

Data de publicação: 18/08/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Mensalidades Escolares – Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Decisão que indefere o desbloqueio - Alegada impenhorabilidade - CPC, art. 833, incisos IV - **Impenhorabilidade absoluta de valores provenientes de salário** – Decisão reformada – Recurso provido.

2243923-92.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guararapes

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 12/01/2023

Data de publicação: 12/01/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU 2012 a 2020 – Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e a impenhorabilidade dos valores – Prescrição – Inocorrência – Parcelamento realizado em 25.10.2017 e inadimplido em 03.06.2019 - Ajuizamento em 16.09.2021 - Parcelamento que interrompe o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN) - Salário, aposentadoria, pensão são bens impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC e não se admite interpretação que relativize a regra legal – Recurso provido em parte.

É certo, ademais, que o montante bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, incidindo, portanto, a regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba “*não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*”.

Nesse sentido:

2249312-58.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2023

Data de publicação: 24/04/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa Administrativa por Falta de Limpeza e Conservação de Calçamento - Exercícios de 2020 e 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

- Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinados ao próprio sustento e de ativos financeiros encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X do CPC - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a quarenta (40) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP** – Decisão reformada – Recurso provido.

2179773-05.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/02/2023

Data de publicação: 17/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Multa execução de obra - Exercício de 2014 – Insurgência em face de decisão, no capítulo, que manteve a penhora dos valores bloqueados e a penhora do imóvel – Pretensão de manter apenas a penhora do imóvel e liberar todo o valor bloqueado – **Cabimento, até o valor de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis as aplicações financeiras e em conta corrente até aquele patamar, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ** - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC – Possibilidade, no entanto, de concomitância dos atos de constrição, com a manutenção da penhora do imóvel e dos valores que superem 40 salários-mínimos – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

Por outro lado, afigura-se inadmissível o pedido subsidiário de constrição de 30% do valor bloqueado, vez que referido percentual poderia acarretar a inviabilidade da subsistência da devedora, idosa aposentada que recebe benefício previdenciário, observado, ademais, que não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 833 do CPC.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

agravada que determinou o levantamento da integralidade do valor bloqueado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator